



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000009-03.2024.5.02.0719**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/01/2024

Valor da causa: R\$ 98.798,55

Partes:

RECLAMANTE: RAUL GALHARDI PINTO

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RECLAMADO: ISTOE PUBLICACOES LTDA

ADVOGADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE

RECLAMADO: TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000009-03.2024.5.02.0719
RECLAMANTE: RAUL GALHARDI PINTO
RECLAMADO: ISTOE PUBLICACOES LTDA E OUTROS (1)

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 1000009-03.2024.5.02.0719

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2024, na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. FERNANDA ZANON MARCHETTI, foram apregoados os litigantes, **RAUL GALHARDI PINTO**, Reclamante e **ISTO É PUBLICAÇÕES LTDA. e TRÊS EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Reclamados.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RAUL GALHARDI PINTO ajuizou ação trabalhista em face de **ISTO É PUBLICAÇÕES LTDA.** e **TRÊS EDITORIAL LTDA.** - **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, partes devidamente qualificadas, postulando, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício, com a devida anotação de sua CTPS, verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e reflexos, multa pelo atraso no pagamento de salários, PLR, equiparação salarial e reflexos, multa normativa, devolução do imposto de renda, honorários advocatícios, além da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 98.798,55 (noventa e oito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Em audiência inaugural (ID 521850a), presente as partes, conciliação rejeitada. As reclamadas apresentaram defesas escritas, sob a forma de contestação, com preliminares, impugnando os pedidos e requerendo a improcedência da ação. Foi designada audiência de instrução.

Manifestação sobre as defesas e documentos em ID. 0d5d81a.

Em audiência de instrução (ID e540368), presente as partes, conciliação rejeitada. Foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas pelo reclamante em ID.c88e5e8

Conciliação final rejeitada.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 876 da CLT assim dispõe: *“Serão executadas 'ex officio' as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.”*
(destaquei)

Logo, teria a Justiça do Trabalho competência para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de trabalho reconhecido por sentença.

Todavia, recentes decisões do C. TST traz expressa menção ao julgamento ocorrido na Excelsa Corte, em razão do reconhecimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário – 569056-3), e que traduz a interpretação do STF acerca dos limites de competência desta Especializada:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, dia 11/09/2008, no julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 569056, decidiu, por unanimidade, editar Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Ressalte-se que o STF referendou o entendimento constante do item I da Súmula nº 368 desta Corte, que disciplina o assunto. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR – 44600- 87.2008.5.15.0130, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/10 /2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2011)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (...) 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS E DECORRENTES DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, em 17/11/2008, manteve o entendimento do item I da Súmula nº 368 do TST, que limita a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias apenas às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo. Dessarte, esta Justiça Especializada não tem competência para executar as mencionadas contribuições decorrentes de

decisões que declaram o vínculo de emprego. Esse entendimento converge para o do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da decisão proferida no processo nº RE-569.056/PA, publicada em 29/3/2008, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, cujo apelo tratava da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias e da fixação do alcance do art. 114, VIII, da CF. O art. 195, I, 'a', e II, da Constituição Federal expressamente citado no art. 114, VIII, da Carta Magna limita a competência da Justiça do Trabalho para execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições a terceiros, disciplinadas pela legislação ordinária e cuja arrecadação e fiscalização são de competência do INSS. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (...)" (RR - 67200-72.2007.5.17.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011)

Assim, curvo-me ao atual entendimento do C. TST e E. STF e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas na vigência do eventual contrato de emprego.

2 - INÉPCIA

A formulação de pedido na Justiça do Trabalho rege-se pelo disposto no artigo 840, § 1º da CLT. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido (certo, determinado e com indicação do valor), o que ocorreu *in casu*, já que a reclamada teve condições de

exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório, por meio da defesa carreada aos autos do presente feito.

Portanto, a inicial encontra-se apta a produzir os seus efeitos, rejeito a preliminar.

3 - GRUPO ECONÔMICO

Preliminarmente, destaco que a arrematação judicial dos ativos produtivos da reclamada ocorreu em 07 de abril de 2022, conforme comprova o documento de ID. 46fdb89. Tal fato é relevante para afastar qualquer alegação de ausência de responsabilização da empresa compradora em leilão judicial, uma vez que os eventos discutidos nos autos são posteriores à referida arrematação. Assim, considerando que a matéria debatida, inclusive as atividades desempenhadas pelo reclamante, ocorreram após essa data, é inaplicável qualquer excludente de responsabilidade à empresa arrematante.

No que tange à existência de grupo econômico entre as reclamadas, as provas colhidas nos autos conduzem à conclusão inequívoca de que há real entrelaçamento de interesses, gestão e coordenação entre as empresas envolvidas, conforme se demonstrará a seguir.

O preposto da 1ª reclamada, em seu depoimento, confessou a existência de vínculo entre as reclamadas, ao afirmar que a 2ª reclamada se encontra em recuperação judicial, ocasião em que foi criada uma nova empresa denominada NEWCO com seus ativos produtivos. Esses ativos foram, posteriormente, arrematados pela empresa ENTRE INVESTIMENTOS, que, segundo o preposto, é sócia da 1ª

reclamada. Tal declaração evidencia a interligação entre as empresas e reforça a existência de um grupo econômico, conforme a previsão do artigo 2º, § 2º, da CLT, que trata da responsabilidade solidária em grupos de empresas.

Ademais, a testemunha patronal, Heitor Pires dos Santos, asseverou que "presta serviços em favor do grupo ENTRE e prestou serviços em favor da 2ª reclamada de maio de 2018 a abril de 2023, como pessoa jurídica, quando iniciou a prestação de serviços em favor do grupo ENTRE, como empregado; que o depoente era editor na época de pessoa jurídica e atualmente também é editor; que não houve alteração na remuneração do depoente na época em que era pessoa jurídica para quando foi registrado; que também não houve alteração nas atribuições do depoente". É dizer, a referida testemunha confirmou a atuação conjunta entre as demandadas, reconhecendo o interesse integrado e a coordenação entre elas.

Ademais, a testemunha autoral, Edda Godinho Ribeiro, também corrobora a tese da existência de grupo econômico, ao declarar que trabalhou para a empresa NEWCO desde dezembro de 2022, por intermédio de pessoa jurídica constituída, emitindo notas fiscais. A depoente relatou, ainda, que a partir de maio de 2023 foi registrada pela empresa ENTRE INVESTIMENTOS, e que, durante o período anterior, as notas fiscais eram emitidas ora em favor da NEWCO, ora em favor da 2ª reclamada. Tais declarações não apenas demonstram o vínculo entre as empresas, como evidenciam a participação integrada das reclamadas na atividade desenvolvida pela testemunha. E mais, a depoente esclareceu que, durante todo o período, exerceu a função de repórter para as publicações ISTOÉ DINHEIRO e, eventualmente, para a ISTOÉ INDEPENDENTE, ambas vinculadas às reclamadas, o que reforça a conclusão de que atuavam em conjunto.

Os elementos acima mencionados, somados ao contexto fático delineado nos autos, são suficientemente robustos para conduzir este juízo à conclusão de que as reclamadas integram um grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. Há clara evidência de que as empresas possuem interesses comuns e atuam de forma coordenada, configurando-se a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas discutidas neste processo.

Diante de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT, devendo as reclamadas responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante.

4 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que foi admitido em 20/03/2023, na função de jornalista, com última remuneração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a reclamada exigiu que a contratação se operasse por meio de pessoa jurídica previamente constituída (“pejotização” ilícita). Postula seja reconhecido o vínculo empregatício do período sem registro, inclusive com o registro em sua CTPS.

Os réus impugnam o pleito autoral e seus fundamentos, sustentando, em síntese, que a empresa do reclamante foi contratada para prestação de serviços à ré, sendo a relação estabelecida entre as partes, antes do período registro em CTPS, meramente comercial.

Passo a analisar.

Para configuração do vínculo empregatício necessário a presença, em conjunto, de cinco elementos fático-jurídicos caracterizadores, a saber: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e trabalho por pessoa natural.

A relação empregatícia é *intuitu personae* com respeito ao reclamante, ou seja, este não poderá se fazer substituir por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.

O contrato de trabalho exige permanência, a habitualidade da prestadora de serviços ou no termo utilizado pela lei não-eventualidade.

Necessária a prestação de serviços por pessoa natural para configuração da relação empregatícia.

A relação empregatícia é uma relação de essencial fundo econômico. Desse modo a força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica (salário) em favor do empregado.

Por fim, a subordinação jurídica, o requisito mais contundente e diferenciador da relação empregatícia para as demais relações de trabalho (*lato sensu*). A qual consiste na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, em que o empregado se compromete a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços permanecendo na dependência deste.

O poder de direção é a assunção dos riscos de negócio (alteridade), enquanto a dependência é a ausência do risco de negócio, vale dizer, o empregado recebe o salário em decorrência da sua prestação de serviços, independentemente do resultado. Destarte para caracterização do vínculo empregatício mister a presença, em conjunto, dos cinco elementos fático-jurídicos, nos termos dos artigos 2º e 3º ambos da CLT.

Registre-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio é eminentemente principiológico, tendo a Constituição Federal de 1988 erigido como um dos fundamentos da República a valorização social do trabalho, o qual, inclusive, busca implementar a “dignidade da pessoa humana”.

Neste sentido, revela-se flagrantemente inconstitucional, por afronta à valorização social do trabalho, a contratação de empregado utilizando-se o método da pejetização, inclusive porque quando este fato ocorre se almeja a violação aos direitos comezinhos de laborioso, tais como registro em CTPS e verbas elementares da relação de emprego.

Demais disso, o Direito do Trabalho, seara jurídica especial, neste particular, quando comparada com os demais ramos do Direito, é norteado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo que o sistema jurídico pátrio veda a contratação de empregado por meio do método intitulado “pejetização”, segundo inteligência que se extrai inclusive do princípio da valorização social do trabalho, impondo-se, neste caso, o reconhecimento da existência de contrato de trabalho diretamente com o tomador dos serviços, conforme dispõe o art. 9º da CLT.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório existente nos autos, neste particular, colige-se, com robustez indisfarçável, que a reclamada, de forma fraudulenta, contratou o reclamante por meio de pessoa jurídica, tendo este prestado serviços à ré de forma subordinada - elemento dístico da relação empregatícia.

A testemunha patronal, Heitor Pires dos Santos, corroborou a tese de fraude ao afirmar que, mesmo durante o período em que atuava como pessoa jurídica, suas funções e remuneração permaneceram idênticas às do período posterior, quando foi registrado formalmente pela reclamada. Declarou, especificamente, que "não houve alteração na remuneração do depoente na época em que era pessoa jurídica para quando foi registrado; que também não houve alteração nas atribuições do depoente", evidenciando a manutenção das mesmas condições de trabalho.

Em outras palavras, colige-se, de forma analógica, que os serviços prestados pelo reclamante durante o período de contratação por meio de pessoa jurídica eram exatamente os mesmos realizados após a formalização do vínculo de emprego. O caso em tela enquadra-se perfeitamente no conceito de pejetização, em que o empregador exige do empregado a constituição de pessoa jurídica como condição de prestação de serviços. Já se posicionou o nosso Tribunal a respeito desse fenômeno:

"PEJOTIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR PARA QUE O TRABALHADOR CONSTITUA PESSOA JURÍDICA COMO CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVALIDADE. ARTIGO 9º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O sistema jurídico pátrio considera nulo o fenômeno hodiernamente denominado de "pejetização", neologismo pelo qual se define a hipótese em que o empregador, para se furtar ao cumprimento da legislação trabalhista, obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica, dando roupagem de relação interempresarial a um típico contrato de trabalho, o que exige o reconhecimento do vínculo de emprego. TIPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2011 - RELATOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE - PROCESSO Nº: 00722002920105020016 - ANO: 2011 - TURMA: 4ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/09/2011."

Ante o exposto, tenho que, desde o início da prestação de serviços da autora para com o réu, estiveram presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento da relação empregatícia entre as partes, valendo ressaltar que a exclusividade na prestação de serviços não constitui circunstância apta a revelar existente a relação jurídica de emprego, notadamente por não se tratar de elemento essencial previsto nos arts. 2º e 3º da CLT, sendo despidendo perquirir se o autor prestou serviços a outras empresas no período em que foi empregado da reclamada.

Assim, declaro nulos os contratos de prestação de serviços firmado entre as partes, nos termos do artigo 9º, da CLT e reconheço a existência de vínculo de emprego do autor para com o primeiro reclamado, no período de 20/03/2023 a 29/05/2023, na mesma função do período registrado, com salário na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais).

O primeiro reclamado deverá proceder à devida retificação da CTPS **digital** quanto à data de admissão para o dia 20/03/2023, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para possibilitar a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, intime-se a primeira ré para o cumprimento do determinado. Decorridos 30 (trinta) dias sem o cumprimento da referida pela ré, proceda a Secretaria desta Vara as anotações.

Para efeito de cálculo das verbas rescisórias e dos demais pedidos reconhecidos nesta sentença, entendo que o salário do reclamante era de R\$ 5.000,00. Verifica-se que os holerites juntados aos autos não refletem o real valor salarial do autor, uma vez que a reclamada adotava a prática de somar diversas verbas para compor o montante de R\$ 5.000,00, caracterizando clara dissimulação do valor efetivamente pago como salário.

Tal conduta revela a tentativa de mascarar o verdadeiro salário base do reclamante, o que não pode ser aceito para fins de quitação das verbas trabalhistas devidas. Portanto, fica determinado que todas as verbas rescisórias, bem como os demais valores reconhecidos nesta decisão, deverão ser calculados considerando o salário real de R\$ 5.000,00, sem as manipulações apontadas pela reclamada.

5 - RUPTURA CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS E CONTRATUAIS

Afirma o reclamante que fora dispensado injustamente em 24/08/2023, sem o recebimento da totalidade das verbas rescisórias devidas.

Ante o reconhecimento da relação empregatícia por este *decisum* e, com fundamento no Princípio da Continuidade, tenho que a dispensa se deu sem justa causa e por iniciativa do empregador.

Dessa forma, condeno o reclamado ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observando-se o limite da exordial: saldo salário referente a vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6/12 avos (projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; gratificação natalina proporcional de 6/12 avos (projeção do aviso prévio); **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante todo o contrato de trabalho.

Condeno, ainda, ao DEPÓSITO do FGTS devido ao longo do período sem registro reconhecido neste comando sentencial, mediante depósito na conta vinculada da parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei 8.036/90 determina, de forma taxativa, que o depósito de FGTS seja realizado na conta vinculada do trabalhador, segundo inteligência que se extrai do parágrafo único do artigo 26 da referida lei, ao utilizar a expressão "recolhimento". Ademais, a infringência deste

procedimento poderá acarretar nulidades, nos termos do entendimento estampado na Nota Técnica 251/2011 do MTE.

A primeira reclamada deverá fornecer as vias do TRCT com código de saque 01 (dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará judicial.

6 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA

Não obstante tenha se verificado existirem diferenças de verbas rescisórias, tal circunstância não atrai a incidência da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Isso porque as verbas rescisórias incontroversas foram pagas no prazo previsto no §6º do art. 477 da CLT. A mera existência de diferenças não permite a aplicação da cominação. Nesse sentido o item II da Súmula n. 33 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, segundo o qual *"o reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa"*. Portanto, indefiro o pedido.

Ademais, considerando que as verbas rescisórias foram adimplidas no prazo escorreito, indefiro o pedido do item "6.12" da inicial.

7 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que a parte reclamada contestou regularmente os pedidos, indicando a inexistência de verbas rescisórias incontroversas.

8 – ENQUADRAMENTO SINDICAL

De acordo com o §2o do artigo 511 da CLT, *“a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional”*. Assim, o que define o enquadramento sindical dos trabalhadores de um determinado empreendimento é a atividade econômica preponderante do empregador, cuja definição consta no §2o do artigo 581 da CLT: *“entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional”*.

Assim, colige-se que a reclamada não esteve representada nas CCTs que foram carreadas aos autos pelo reclamante, conclusão que se extrai da simples leitura dos entes sindicais que participaram e subscreveram o mencionado instrumento normativo autônomo.

Portanto, não se aplicando as normas coletivas carreadas com a inicial, são indevidos os pleitos baseados nas propaladas normas.

9 - MULTA POR ATRASO NO SALÁRIO

Ao compulsar os autos, especialmente os comprovantes de depósito apresentados, verifica-se que a reclamada efetuou os pagamentos dentro do prazo legalmente e convencional estabelecido. Não há indícios nos documentos de que tenha ocorrido qualquer atraso nos pagamentos, estando estes em conformidade com as disposições da legislação trabalhista vigente e as previsões contidas na norma coletiva aplicável à categoria.

Assim, não há como se imputar à reclamada qualquer mora ou infração relacionada a atrasos no pagamento de salários ou demais verbas trabalhistas, não tendo, inclusive, a parte reclamante apontado as supostas ocasiões em que houve o atraso no pagamento das verbas, ônus que lhe incumbia.

10 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A participação dos empregados nos lucros do empregador trata-se de verba sujeita ao arbítrio empresarial, sem característica de obrigatoriedade, de acordo com a Lei nº 10.101/00, que instrumentalizou o inciso XI do artigo 7º da Constituição da República. Em razão da necessidade de instrumento coletivo prevendo o pagamento da rubrica, as regras para implementação do benefício estão, necessariamente, vinculadas à negociação coletiva.

No presente caso, resta incontroverso que a reclamante laborou no período de apuração dos lucros de 2023, sendo evidente que seu trabalho contribuiu para o atingimento da meta de lucros também no exercício daquele ano, não havendo como excluí-lo da participação nos lucros do período.

Conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 451 do TST, que adoto como fundamento da decisão, não há como preterir o trabalhador da participação nos lucros no período em que laborou para a reclamada:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Logo, é devido o pagamento do valor correspondente à participação nos lucros de 2023, na proporção do período trabalhado no correspondente ano, segundo os critérios estabelecidos na Convenção Coletiva da Categoria (SEEL SP), conforme se apurar em liquidação de sentença.

11 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante postula a equiparação salarial com os paradigmas Srs. Letícia Sena, Natalia Ferreira, Ingrid Oliveira, Marina Miano, Bruno Pavan, Edda Ribeiro, Mauro Balhessa e Diego Ferron, alegando que exerciam a mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica.

A reclamada impugna o pleito autoral e seus fundamentos, asseverando não estarem presentes os requisitos para se deferir a equiparação salarial.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a exegese do artigo 461 da CLT informa que, para que reste configurada a equiparação salarial, é necessária a existência concomitante dos seguintes pressupostos: a) identidade de funções; b) trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade; c) igual produtividade e mesma perfeição técnica; e, d) diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

Tais requisitos, dessa forma, são taxativos, de modo que a ausência de apenas um deles descaracteriza a pretensão à equiparação salarial.

Ainda, nos termos do que preconiza a Súmula 06, incisos III e VIII do C. TST: *"a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma*

exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação"; e "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Em audiência, a testemunha autoral, EDDA GODINHO RIBEIRO, asseverou que *"os paradigmas, Srs. Letícia Sena, Natália Ferreira, Marina Miano, Bruno Pavan, Mauro Balhessa e Diego Ferron exerciam as mesmas atividades da depoente e do reclamante"*

Colige-se do depoimento encimado que o reclamante e os paradigmas *Letícia Sena, Natália Ferreira, Marina Miano, Bruno Pavan, Mauro Balhessa e Diego Ferron* exerciam as mesmas funções, não se revelando que o desnível salarial era decorrente da maior experiência, perfeição técnica e produtividade dos paradigmas.

Importante ressaltar que o depoimento da testemunha patronal foi considerado menos consistente e convincente em comparação ao da testemunha autoral. A fragilidade do relato da defesa reforça a presunção de igualdade nas funções e a ausência de razões objetivas para a diferença salarial, corroborando a tese de equiparação apresentada pelo reclamante.

Com isso, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário-base do reclamante e o salário-base dos paradigmas (considerando aquele que possuía maior salário), durante todo pacto laboral, conforme se aferir em liquidação de sentença a partir das fichas de registro apresentadas aos autos.

O valor do salário-base apurado a partir da equiparação deverá servir como parâmetro para as diferenças relativas ao período da contratualidade

compreendido, inclusive, após a eventual dispensa do paradigma, evitando-se eventual redução salarial (art. 7º, inciso VI, da CF).

Condeno, ainda, ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais existentes entre o salário-base do reclamante e o salário-base do paradigma em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina, FGTS acrescido da multa de 40%. Indefiro o reflexo nos DSR, porquanto se tratando de verba adimplida mensalmente o DSR já está incluso no valor deferido. Indefiro, ademais, o reflexo em PLR, porquanto tal verba não integra sua base de cálculo.

12 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O reclamante postula o pagamento de horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes da quinta diária. Afirma que “foi admitida para prestação de serviços jornalísticos para a ISTOÉ DINHEIRO DIGITAL na jornada das 10:00 às 18:00 em home office, de segunda a sexta-feira (...) Em 30/05/2023, a primeira reclamada ISTOÉ PUBLICAÇÕES LTDA. realizou o devido registro em CTPS do contrato de trabalho do reclamante. Contudo, as irregularidades foram mantidas: a reclamada desconsiderou o período prévio de labor no registro; alterou ilicitamente a jornada para 09:00 às 18:00 em 3 dias presenciais e 2 dias home office”

A reclamada impugna o pleito afirmando que o autor tinha jornada contratual de cinco horas diárias. Aduz, ademais, que possuía menos de 20 empregados, não possuindo, assim, a obrigação de registrar a jornada de seus empregados.

Passo a analisar.

Nos termos do art. 74, §2º, da CLT, é obrigação do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro formal da jornada de trabalho prestada, de modo que eventual não apresentação de cartões de ponto nos autos inverte o ônus da prova acerca da prestação de horas extras, o qual, inicialmente, por força dos art. 818 da CLT, é atribuído ao trabalhador reclamante. No caso em exame, restou provado que a reclamada possuía menos de 20 (vinte) empregados.

Quanto à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante, a testemunha autoral relatou que "inicialmente, a depoente trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada; que, depois do registro, de maio a 1ª semana de julho, a depoente trabalhou das 08h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada; que, depois, a depoente retornou ao horário anterior, das 08h às 16h, com 1h de intervalo intrajornada;"

Neste mesmo sentido, a testemunha patronal, HEITOR PIRES DOS SANTOS, disse que "o reclamante fez o horário das 09h às 17h; que, por um pequeno período, o horário foi das 09h às 18h"

Logo, não sendo irrazoável a jornada da inicial, obtemperada pela prova oral colhida, fixando-a, por arbitramento, nos seguintes termos: a) durante o período sem registro, de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que, quando realizava plantões, as horas laboradas eram devidamente compensadas; b) por um mês (inteligência que se extrai do termo "pequeno período" indicado no depoimento encimado) após o registro formal, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que, quando realizava plantões, as horas laboradas eram devidamente compensadas; c) de julho de 2023 até a rescisão contratual, de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que, quando realizava plantões, as horas laboradas eram devidamente compensadas;

Condeno, ademais, a reclamada ao pagamento das horas extras, assim consideradas às excedentes da quinta diária e vigésima quinta semanais, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, durante todo o pacto laboral

Há frisar que a pré-contratação de duas horas extras suplementares, como relatado pela reclamada em depoimento pessoal, para todo o contrato de trabalho, constitui violação da norma legal que fixa a jornada para a categoria em 5 horas diárias, o que não pode ser admitido, a teor da Súmula 199 do C. TST.

As horas extraordinárias deverão ser remuneradas observando os seguintes parâmetros: globalidade salarial; adicional de 50% ou outro mais benéfico prevista em norma coletiva, aferíveis com base na jornada arbitrada; divisor de 150 horas mensais; dias efetivamente trabalhados e evolução salarial do reclamante.

Por habituais, condeno o reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas nos descansos semanais remunerados, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina e FGTS acrescido da multa de 40%. Observar-se-á a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do C. TST.

Autoriza-se o abatimento, em liquidação de sentença, da totalidade das horas extras comprovadamente pagas ao longo do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do TST.

13 - DESCONTO IMPOSTO DE RENDA

A retenção do imposto de renda em valor superior ao devido não acarreta prejuízo financeiro ao reclamante, uma vez que, se houver cobrança indevida ou excessiva, tal quantia será devidamente restituída no momento da declaração anual do imposto de renda. Assim, eventual valor pago a maior será compensado por meio da restituição, garantindo que o reclamante recupere a diferença, sem perdas efetivas.

Portanto, o fato de haver retenção superior ao necessário não resulta em dano imediato ao trabalhador, já que o sistema tributário prevê o mecanismo de compensação através da restituição, eliminando qualquer impacto financeiro negativo sobre o reclamante no longo prazo.

14 - DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, defeso em nosso ordenamento jurídico, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, constantes dos recibos salariais acostados sem qualquer restrição, não havendo se falar em limitação mês a mês ou em razão do percentual de adicional pago.

15 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790 da CLT, defiro a justiça gratuita posto que o reclamante declara que não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID 189d2ad).

Cumprе salientar que, conforme entendimento pacificado na Súmula 463, item I do C. TST, a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo declarante ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015), é suficiente para configurar a situação econômica.

16 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a procedência PARCIAL dos pedidos, aplica-se ao presente processo a nova redação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, dada pela Lei nº 13.467/2017, pelo que procedem os pleitos de AMBAS as partes, **restando ainda vedada a compensação entre os honorários estabelecidos (artigo 791-A, §3º, da CLT).**

Assim, observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), fixo os honorários de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo salário referente a vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023, aviso prévio indenizado de 30 dias;

férias proporcionais de 6/12 avos (projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; gratificação natalina proporcional de 6/12 avos (projeção do aviso prévio); **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante todo o contrato de trabalho, DEPÓSITO do FGTS devido ao longo do período sem registro reconhecido neste comando sentencial; PLR proporcional, equiparação salarial e reflexos, horas extras e reflexos.

Com isso, condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) **ao advogado do reclamante** no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo salário referente a vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6/12 avos (projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; gratificação natalina proporcional de 6/12 avos (projeção do aviso prévio); **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante todo o contrato de trabalho, DEPÓSITO do FGTS devido ao longo do período sem registro reconhecido neste comando sentencial; PLR proporcional, equiparação salarial e reflexos, horas extras e reflexos.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 249003 (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Dje 10/5/2016) e nº 514451 (2ª Turma, Rel. Ministro Eros Roberto Grau, Dje 22/2/2008), o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir os honorários do patrono vencedor, pois o benefício da justiça gratuita não importa a isenção absoluta dos honorários advocatícios, mas, sim, a desobrigação de pagá-los apenas se e enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, fato que não impede o acesso à justiça.

Mauro Cappelletti relata que *“o movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade.”* (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 9). A análise futura da condição de hipossuficiência da parte autora para que se lhe

atribuía o ônus do pagamento dos honorários advocatícios não macula o princípio da igualdade, ao revés, o enaltece, dando as partes direitos igualitários.

Pontue-se que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declararam a inconstitucionalidade dos. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fato que por si só, não obsta o entendimento acima mencionado, porquanto, nos termos do voto do Ministro EDSON FACHIN, “*Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais*”

Assim, novamente observando as alíneas do §2º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado), fixo os honorários de sucumbência aos advogados dos reclamados no importe de 5% (cinco por cento) **do valor atualizado dos pedidos constantes na petição inicial**, relativos aos pleitos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa pela atraso no pagamento de salários, multa normativa, devolução do imposto de renda, **cuja a exigibilidade ficará suspensa**, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com isso, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) **ao advogado dos reclamados** no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado **dos pedidos constantes na petição inicial**, relativos aos pleitos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa pela atraso no pagamento de salários, multa normativa, devolução do imposto de renda, **cuja a exigibilidade ficará suspensa**, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Vale repisar, para que não se alegue omissão e/ou contradição, que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação, sendo utilizados, para tanto, os valores devidamente liquidados acerca das condenações estabelecidas (advogadas da reclamante), e os valores atribuídos aos pedidos (improcedentes) constantes na petição inicial (advogado da reclamada), devidamente atualizados por ocasião da liquidação do julgado, restando ainda vedada a compensação entre os honorários estabelecidos (artigo 791-A, §3º, da CLT).

17 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelas partes na proporção e forma fixada pela lei, não sendo possível sua alteração por meio de decisão judicial da Justiça do Trabalho (notadamente em razão de sua incompetência material) ou mesmo transferir tal encargo exclusivamente à reclamada.

Inadmissível o pleito da reclamante haja vista que pretende é deixar de pagar os tributos, obrigação de todo o cidadão.

18 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser cabalmente provada. A configuração da litigância de má-fé pressupõe presença de dolo, consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a parte adversa. Eventual equívoco da postulante/contestante em seu pleito não induz, por si só, à ocorrência de litigância de má-fé.

E não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do CPC e artigo 793-B da CLT. Rejeito.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos de **RAUL GALHARDI PINTO** em face de **ISTO É PUBLICAÇÕES LTDA.** e **TRÊS EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para:

1 - Conceder justiça gratuita ao reclamante nos termos do artigo 790, § 3º da CLT;

2 - Reconhecer a existência de grupo econômico entre as reclamadas, com fundamento no artigo 2º, § 2º, da CLT, devendo as reclamadas responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante.

3 - Declarar nulo o contrato de prestação de serviços entre as partes, nos termos do artigo 9º, da CLT

4 - Reconhecer a existência de vínculo de emprego do autor para com o primeiro reclamado, no período de 20/03/2023 a 29/05/2023, na mesma função do período registrado, com salário na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais).

5 - Determinar que a primeira reclamada retifique a CTPS **digital** quanto à data de admissão para o dia 20/03/2023, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para possibilitar a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, intime-se a primeira ré para o cumprimento do determinado. Decorridos 30 (trinta) dias sem o cumprimento da referida pela ré, proceda a Secretaria desta Vara as anotações.

6 - A primeira reclamada deverá fornecer as vias do TRCT com código de saque 01 (dispensa sem justa causa por iniciativa da empresa), no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de alvará judicial.

7 - Condenar as reclamadas nos seguintes valores:

a - pagamento de: saldo salário referente a vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6 /12 avos (projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; gratificação natalina proporcional de 6/12 avos (projeção do aviso prévio); **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante todo o contrato de trabalho.

b - DEPÓSITO do FGTS devido ao longo do período sem registro reconhecido neste comando sentencial, mediante depósito na conta vinculada da parte autora.

c - pagamento do valor correspondente à participação nos lucros de 2023, na proporção do período trabalhado no correspondente ano, segundo os critérios estabelecidos na Convenção Coletiva da Categoria (SEEL SP), conforme se apurar em liquidação de sentença.

d - pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário-base do reclamante e o salário-base dos paradigmas (considerando aquele que possuía maior salário), durante todo pacto laboral, conforme se aferir em liquidação de sentença a partir das fichas de registro apresentadas aos autos.

e - pagamento dos reflexos das diferenças salariais existentes entre o salário-base do reclamante e o salário-base do paradigma em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina, FGTS acrescido da multa de 40%.

f - pagamento das horas extras, assim consideradas às excedentes da quinta diária e vigésima quinta semanais, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, durante todo o pacto laboral

g - pagamento dos reflexos das horas extras deferidas nos descansos semanais remunerados, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina e FGTS acrescido da multa de 40%. Observar-se-á a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do C. TST.

As horas extraordinárias deverão ser remuneradas observando os seguintes parâmetros: globalidade salarial; adicional de 50% ou outro mais benéfico

prevista em norma coletiva, aferíveis com base na jornada arbitrada; divisor de 150 horas mensais; dias efetivamente trabalhados e evolução salarial do reclamante.

h - pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do reclamante no importe de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações de saldo salário referente a vinte e quatro dias do mês de agosto de 2023, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 6/12 avos (projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; gratificação natalina proporcional de 6/12 avos (projeção do aviso prévio); **FGTS sobre essas** (observando-se a OJ 195 da SDI-I do C. TST), acrescido da multa de 40% sobre todos os valores devidos durante todo o contrato de trabalho, DEPÓSITO do FGTS devido ao longo do período sem registro reconhecido neste comando sentencial; PLR proporcional, equiparação salarial e reflexos, horas extras e reflexos.

8 - Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios (sucumbência) aos advogados dos reclamados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos pedidos constantes na petição inicial, relativos aos pleitos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa pela atraso no pagamento de salários, multa normativa, devolução do imposto de renda, **cuja a exigibilidade ficará suspensa**, nos termos do artigo 98, §3º do CPC c/c a inteligência que se extrai da nova interpretação dada pelo STF ao parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, podendo ser executado, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, caso o credor demonstre, de forma cabal, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

9 – Rejeitar os demais pedidos.

Com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, defeso em nosso ordenamento jurídico, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos

a idêntico título, constantes dos recibos salariais acostados sem qualquer restrição, não havendo se falar em limitação mês a mês ou em razão do percentual de adicional pago.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os valores delimitados na petição inicial, nos termos do artigo 840, §1º da CLT e pelo Princípio da Adstrição (artigo 492 do CPC).

Face às irregularidades verificadas expeçam-se os competentes ofícios ao INSS, Receita Federal e Caixa Econômica Federal, para as providenciais cabíveis.

Contribuições previdenciárias e encargos fiscais na forma da lei, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos pertinentes, ficando autorizada a retenção do correspondente valor do crédito da reclamante, consoante disposto na Súmula 368 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do C. TST.

Com vistas ao cumprimento do disposto do artigo 832 § 3º da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre os créditos deferidos **com exceção** do aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3 constitucional, FGTS acrescido da multa de 40%, bem como os reflexos nestas verbas e, ainda, PLR, por serem verbas de natureza indenizatória.

Aplicar-se-á o IPCA-E até a judicialização; a partir do ajuizamento da ação, aplicar-se-á a taxa SELIC, que compreende os juros e a correção monetária.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, ora fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de outubro de 2024.

FERNANDA ZANON MARCHETTI

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA ZANON MARCHETTI, em 08/10/2024, às 09:43:50 - 735c1c1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24100809424583100000370572867?instancia=1>
Número do processo: 1000009-03.2024.5.02.0719
Número do documento: 24100809424583100000370572867